

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNIT**

- **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 004/2009**
- **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE E SEGURANÇA NA RODOVIA BR-101 NO ESTADO DE PERANAMBUCO – CONTORNO RECIFE**

]

**GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.898.295/0001-28, com sede na Rua Governador Jari Gomes n.º10, Bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **JOSÉ MURA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.º 062.075.928-32, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá/MT, vem perante Vossa Senhoria, na qualidade de licitante interessado, com fulcro ao artigo 41, §2º da Lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 004/2009**, consoantes os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.



**Geosolo**  
ENGENHARIA PLANEJAMENTO  
E CONSULTORIA LTDA.

## 1. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 13.4.b) 4 E ITEM 13.4.c) 2) DO EDITAL DE LICITAÇÃO

1.1. O item 13.4 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – subitem b) do edital de licitação n. 04/2009 – DNIT – tem a seguinte redação:

### 13.4 – Qualificação Técnica

a) (...)

b) *Relação, mediante o preenchimento do Quadro, dos serviços executados por profissionais de nível superior vinculados permanentemente à empresa e constante do seu Registro/Certidão de inscrição no CREA ou Conselho Profissional competente, em nome do profissional, como Responsável Técnico, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação*

LOTES (S)	SERVIÇO (S) REQUERIDO (S)
	1 - (...)
	2 - (...)
	3 - (...)
	<b>4 - Barreira New Jersey simples e/ou dupla</b>

1.2. Já o item 13.4.c) 2) 3 tem a seguinte redação:

### 13.4 – Qualificação Técnica

a) (...)

b) (...)

c) *Relação, mediante o preenchimento do Quadro 04, de comprovação de a licitante ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica*



**Geosolo**  
ENGENHARIA PLANEJAMENTO  
E CONSULTORIA LTDA.

(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente:

1) (...)

2) Comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, contendo os seguintes quantitativos:

	SERVIÇO (S) REQUERIDO (S)	UNID.	QUANT.
LOTES (S)	1 - (...)	(...)	(...)
	2 - (...)	(...)	(...)
	3 – Barreira New Jersey	M	12.950
Único	simples e/ou dupla		

1.3. No caso, os dois itens em questão tratam sobre o mesmo tema: necessidade de demonstração de **capacidade técnica** para disponibilização de Barreira New Jersey simples e/ou dupla, sendo a primeira necessidade imputada ao responsável técnico e segunda necessidade à licitante.

1.4. Como se demonstrará a diante tais itens mostra-se em desacordo com o art. 37, inciso XXI da CF, com o art. 3º e demais artigos da Lei 8.666/93.

1.5. A exigência acima requerida no edital é impertinente, pois para construção e execução da Barreira New Jersey, seja ela na modalidade simples ou dupla, **não há necessidade alguma de qualificação técnica**, visto que se trata de um artefato de baixa complexidade técnica e de fácil construção.



- 1.6. A inserção dos itens acima apontados no edital por certo que trará a diminuição no número de propostas de licitantes para o certame e restringirá, por conseguinte, a competitividade e uma melhor proposta para administração não conseguindo alcançar a finalidade da lei: melhor proposta para administração.
- 1.7. Cumpre ressaltar que a Constituição Federal traz em seu art. 37, inciso XXI traz o comando de que somente será permitida a exigência de qualificações técnicas e econômica ***“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”***.
- 1.8. Assim, a exigência de que a licitante tenha no seu Acervo Técnico a construção de pelo menos 12.950 metros linear de barreira New Jersey simples e/ou dupla vai de encontro à Lei 8666/93 em especial ao art. 3º que aduz que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade (...)”*.
- 1.9. A solicitação de comprovação de ter a licitante em seu Acervo Técnico a construção de 12950 metros linear de barreira New Jersey simples e/ou dupla seria o mesmo que exigir o Atestado de Acervo Técnico de construção de 12950 metros linear de muro pré-moldado, pois ambos os casos os serviços/construções são desprovidos de especificações técnicas e peculiaridades.
- 1.10. Ademais, não se vislumbra que tal exigência imposta aos licitantes seja indispensável ao cumprimento da obrigação, pois, como já dito em linhas pretéritas, trata-se de um artefato (barreira New Jersey) **sem complexidade técnica que de maneira alguma afetaria o cumprimento das obrigações principais advindas da licitação.**



- 1.11. O Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema assim já se manifestou:

(...)

*Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarraoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigência mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, **reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos***

*(Acórdão nº. 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)*

- 1.12. Por sua vez, a qualificação técnica exigida no item 3.4.b) também deve ser expurgada do edital, posto que encontra-se em desconformidade com o art. 30 da Lei 8666/93, expliquemos.

- 1.13. A Lei 8666/93 traz, em seu art. 30, as limitações aos documentos exigidos relativos à qualificação técnica, vejamos o artigo em comento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos



membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1.14. A aptidão prevista no inciso II acima transcrito é esmiuçada e no §1º, este também tem a função de limitar a discricionariedade da administração pública quanto ao pedido de qualificação técnica, vejamos então o art. 30, inciso II, §1º da Lei 8666/93, *in fine*:

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (g.n)

1.15. Ora, é óbvio que a construção de barreira New Jersey não é a **parcela de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação**. Logo, a exigência de que o técnico responsável tenha em seu



Acervo Técnico obra similar a de construção de barreira New Jersey padece de legalidade, tornando-se desarrazoável e arbitrária.

1.16. Por fim, salienta-se que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal assevera que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

1.17. Assim, ante o poder-dever da administração pública de rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, como as apontadas nas razões da presente impugnação, e tendo em vista que a ilicitude apontada deve ser expurgada do edital, seja pela via administrativa, seja pela judicial, é que se faz a presente impugnação.

## 2. DOS REQUERIMENTOS

2.1. Diante do exposto, pede-se que seja anulado o edital de licitação e, caso assim não entenda, que seja retirada, ou melhor, expurgada do edital a exigência no item 13.4. subitem b), alínea 4 da tabela e subitem c) 1) alínea 3 da tabela.

2.2. Retificado o edital nos termos pleiteado, pede-se a sua republicação.

Nestes termos pede-se deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2009.

**GEO SOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**  
**JOSÉ MURA JUNIOR**  
**Sócio Administrador**



**Geosolo**  
ENGENHARIA PLANEJAMENTO  
E CONSULTORIA LTDA.